



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

265

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	39 / 04 / 2002
Rubrica	8

Processo : 10630.000695/00-11

Acórdão : 202-13.376

Recurso : 116.831

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

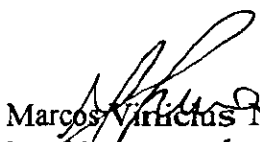
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – I – Não se pode confundir a prestação de serviços genérica com a locação de mão-de-obra, por serem institutos jurídicos distintos. **II** – A pessoa jurídica que tem por atividade a prestação de serviços, pura e simples, não está vedada de optar pelo SIMPLES, por ser taxativa a lista de exclusões. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti (Suplente).

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000695/00-11

Acórdão : 202-13.376

Recurso : 116.831

Recorrente : TELECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório n.º 22/2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG, cuja motivação pautou-se “pelo exercício de atividades vedadas à opção pela sistemática tributária em questão, no caso, locação de mão-de-obra.”

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. ”

O Recurso traz a alegação de que a recorrente tem por atividade predominante o comércio e que a receita oriunda da prestação de serviço era mínima, sendo, ainda, que rescindiu o contrato de prestação de serviço que motivou a sua exclusão, conforme documento de fl. 82. Alega, ainda, que não há na legislação, expressa definição do que venha a caracterizar locação de mão-de-obra como prestação de serviço, citando o Boletim IOB n.º 52/2000 que conceitua locação de mão-de-obra, por qual definição não se enquadraria como tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000695/00-11
Acórdão : 202-13.376
Recurso : 116.831

Informa que nos serviços que presta, correm sob a responsabilidade da locadora o comando das tarefas, a fiscalização e o andamento dos serviços e que seus empregados não ficam à disposição da locatária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000695/00-11
Acórdão : 202-13.376
Recurso : 116.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XII, letra "f", do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à locação de mão-de-obra. Tal entendimento foi obtido por meio do objeto de um contrato de prestação de serviços de manutenção técnica que a Recorrente firmou com uma sua cliente, cujos termos prevê:

"O presente contrato tem como objeto a Prestação de Serviços de Manutenção Técnica de Equipamentos a ser executado pela CONTRATADA, em favor da CONTRATANTE, em todos os equipamentos eletrônicos em operação no interior do estado, nas cidades constantes do anexo I, que fica fazendo parte deste contrato."

Ocorre que pela farta documentação trazida aos autos pela Recorrente esta logrou provar que realmente leva a cabo o seu objetivo social que está assim disposto na cláusula 2ª. da 2ª. Alteração Contratual de fls. 30/31:

"2a. – OBJETO SOCIAL – O objeto da sociedade que era a prestação de serviço no ramo de eletro-eletrônica, telecomunicações e informática, passa a ser a prestação de serviços no ramo de eletro-eletrônica, comércio de equipamentos eletro-eletrônicos e de telecomunicações e materiais elétricos em geral."

Ora, o fato de a Recorrente prestar serviços de manutenção em equipamentos não importa em concluir que há locação de mão-de-obra. Aliás, a distinção entre a prestação de serviços e a locação de mão-de-obra consiste na observação de uma relação entre o serviço prestado e o agente prestador.

Na locação de mão-de-obra o serviço contratado importa na seção da força de trabalho para realização de tarefas predeterminadas ou não, mas que serão determináveis não pelo executor do serviço, ou seja, o que interessa na locação da mão-de-obra é a força de trabalho. Na prestação de serviços, no entanto, o que é objetivada no trabalho é qualidade ou capacitação técnica do prestador de serviços, a força de trabalho perde total importância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000695/00-11
Acórdão : 202-13.376
Recurso : 116.831

Outra, entre muitas características que distinguem a locação de mão-de-obra da prestação de serviços de manutenção de equipamento, como é o caso, é a efetiva realização de um trabalho, ou seja, quando se loca mão-de-obra para uma construção ou limpeza diária de escritórios o que se visa é a realização da construção ou limpeza, enquanto na prestação de serviços de manutenção o objeto da prestação pode não ocorrer se o equipamento não exigir manutenção ou conserto.

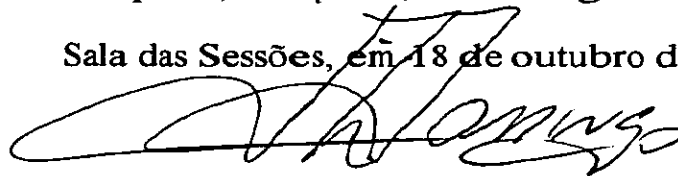
A prestação de serviço e a locação de mão-de-obra são institutos de direito distintos, pois seus objetivos e seus efeitos jurídicos não se assemelham.

A pessoa jurídica que tem por atividade a prestação de serviços, pura e simples, não está vedada de optar pelo SIMPLES, por ser taxativa a lista de exclusões.

Aliás, dentre as muitas provas trazidas aos autos pela recorrente percebe-se que presta serviços de manutenção em equipamentos de seus clientes e, agora, com fornecimento de peças.

Isto posto, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



LUIZ ROBERTO DOMINGO